



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL

Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.414.565/0001-80

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: 015/2019

Tomada de Preço: 002/2019

OBJETO: Tomada de Preço objetivando a contratação de sociedade empresária para execução de obras de complementação (reforma e revitalização) da Praça Antônio Emídio de Barros, recursos de saldo e rendimentos do Convênio 275/2014 SEGOV/MG/PADEM.

RELATÓRIO: Indispensável se faz a realização de licitação pública para a legalidade de tal contratação. Definida a modalidade **Tomada de Preço**, do Tipo **Menor Preço Global**, conforme especificações do Termo de Referência do Edital.

Consta no presente certame: solicitação da abertura do procedimento para a contratação emitida pela Secretária Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, planilha orçamentária, ato de designação da comissão de licitação e de seus respectivos membros, certificação de existência de recursos orçamentários, declaração do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda, autorização de abertura da autoridade competente, declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, informando que fonte de custeio estão contabilizadas e de acordo com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual; autuação do processo licitatório; minuta do edital e anexos, encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer.

Já na fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência ao art. 21 da Lei de Licitações quanto à forma, e o interstício de 15 (quinze) dias entre a publicação e a realização do certame, estabelecido no artigo 21, § 2º, III, do mesmo diploma legal, foi respeitado.

Não houve registro de nenhum pedido de esclarecimento, providência ou impugnação contra o Edital.

Da apreciação dos documentos apresentados pelas licitantes, relativos à habilitação jurídica, fiscal, qualificação econômico-financeira e técnica e declarações firmadas, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, conclui-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93. Não houve interposição de recursos e o objeto da licitação foi adjudicado pela Presidente da Comissão de Licitação à vencedora do certame.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL

Estado de Minas Gerais
CNPJ 18.414.565/0001-80



Relatado o pleito, passamos ao Parecer.

OBJETO DE ANÁLISE: Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.



DO PARECER: A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, considera-se oportuno o esclarecimento no sentido de que essa modalidade de licitação, Tomada de Preços, tem por objetivo levar a efeito o certame, com fundamento no § 2º, do art. 22, bem como a alínea "b", do art. 23 ambos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela da Lei 8.666/93, que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

CONCLUSÃO: Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, apura-se que todo o certame decorreu dentro dos limites da lei, não havendo, pois, oposição à homologação e conseqüente contratação, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Pedra Azul, 28 de fevereiro de 2019.

Dwylio Rocha Lopes

Procurador Geral - OAB/MG 115.819

José Augusto de Figueiredo L. e Souza

Procurador Adjunto - OAB/MG 148.218